

Processo nº. 0013811-49.2013.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Monocrática Terminativa

Apelações Cíveis nº. 0013811-49.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

1º) Apelante: Município de Campina Grande - representado por sua Procuradora Erika Gomes da Nóbrega Fragoso (OAB-PB11.687).

2ª) Apelada: Adriana Simone Dantas Rodrigues - Adv.: Ana Karla Costa Silveira (OAB-PB 12.672).

Apelados: Os mesmos.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO NÃO PAGOS - APELO DO MUNICÍPIO E DA PARTE AUTORA- JULGAMENTO EM CONJUNTO- MESMA TEMÁTICA - SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO - SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - CONTRATOS NULOS DE PLENO DIREITO- DIREITO AO RECEBIMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DAS PARCELAS DO FGTS PELO PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITOS NO QUINQUÊNIO LEGAL- PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nºs. RE 705.140/RS, RE 596.478/RR E RE 765.320 MG (**TEMAS 308, 191 E 916**).

- PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO DA AUTORA APENAS PARA ACRESCENTAR NA SENTENÇA A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE FGTS NO PERÍODO LABORADO E NÃO PRESCRITO NO QUINQUÊNIO LEGAL, DEVENDO SER APURADO OS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM FULCRO NO ART. 932, V, "B", DO CPC/2015 E CONFORME OS TEMAS 308, 191 E 916 DO STF.

- DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO, COM

FUNDAMENTO NO ART.932,IV, "B", DO CPC/2015 E
CONFORME OS TEMAS 308, 191 E 916 DO STF.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente pelo **Município de Campina Grande** e por **Adriana Simone Dantas Rodrigues** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls.84/90), nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais em que litigam as partes.

Do histórico processual verifica-se que a Autora/2ª Apelante ajuizou ação de cobrança e ação indenizatória contra o 1ºApelante/Município de Campina Grande requerendo saldo de salários atrasados, FGTS, 13º salário proporcional, férias e férias proporcionais e mais indenização por danos morais pela rescisão contratual inesperada.

Em sede de Contestação apresentada pelo Município, sustenta o Ente Federado Municipal que a relação ocorrida entre as partes fora meramente de cunho administrativo, não havendo o que se pleitear de verbas celetistas, assim como alega ter pago o saldo de salário no período requerido.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando o Município ao pagamento do salário do mês de novembro de 2012, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) fl.90.

Inconformado, o Município/1º)Apelante, aduz, em suas razões recursais (fls. 92/99), que realizou contrato temporário com a autora de forma legal, não fazendo jus a apelada a percepção de nenhuma verba trabalhista, além de que, o valor do salário relativo ao mês de novembro de 2012 fora pago conforme nota de empenho nos autos fl.58.

Pugna ainda, pela distribuição do ônus sucumbencial, de forma recíproca, e a correta aplicação do juros de mora e correção

monetária impostas à Fazenda Pública.

Do Apelo da Autora/2ª Apelante, Adriana Simone Dantas Rodrigues, se insurge alegando a necessidade de reforma do julgado para que o Ente Municipal seja condenado ao pagamento dos salários de janeiro e fevereiro de 2013, FGTS no período laborado, bem como em indenização por danos morais (fls.103/113).

Em contrarrazões, o Município pugna pela manutenção da sentença na parte a qual lhe beneficia (fls.115/128).

Sem contrarrazões da parte Autora, conforme certidão (fl.139v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, contudo sem opinar sobre o feito, por entender ausente o interesse público que legitime sua intervenção (fls.134/136).

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos recursais e passo a analisá-los em conjunto por tratar-se da mesma temática, que cinge-se a prorrogação de contratos temporários por anos, em nítida burla ao Concurso Público, sendo nulo de pleno direito.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando o Ente Municipal ao pagamento de saldo de salário não pago, ante a ausência de comprovação do efetivo pagamento à servidora.

Referida matéria já fora decidida em sede de repercussão geral pelo STF.

Nesse norte, o Supremo Tribunal Federal, nos **RE**

705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916) respectivamente, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.**

Eis o entendimento da **Corte Suprema** acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(**RE 596478**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme

reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o

reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(**RE 765.320** - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº 29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

Veja-se mais esse julgado do STF:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO AOS DEPÓSITOS.** DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NOS TEMAS 191, 308 E 916.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, divergiu da jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgados sob a sistemática da repercussão geral dos Temas 191, 308 e 916 (RE 596.478/RR, RE 705.140/RS e RE 765.320/MG). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 761083 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016).

No caso, a Autora demonstra através dos documentos juntados com a exordial que laborou desde do período de 2011 (fl.17) até 2012 (fl.16).

Desse modo, verifica-se que houve período em que a agente pública trabalhou sem contrato e período com o contrato temporários.

Todavia, a função exercida, secretária, não se enquadra

numa função que seja dentre as de excepcional interesse público, tendo em vista ser cargo que não demanda excepcionalidade em sua labuta contratual, circunstância que necessita ser provada estado emergencial, para atendimento em situação de urgência com os administrados usuários do serviço público.

Assim, verifica-se que em todo período laborado houve nítida burla ao concurso público, tendo em vista a manutenção da servidora em cargo de secretária por períodos superiores ao previsto no "contrato temporário", devendo a sentença ser modificada para incluir o pagamento do FGTS em todo período laborado e não prescrito no quinquênio legal, conforme os TEMAS do STF supracitados.

No que toca ao Apelo do Município, em relação aos juros de mora e correção monetária impostos à Fazenda Pública, a sentença aplicou ao caso os limites legais e de acordo com o que fora decidido nas ADIs 4357 e 4425 julgadas no STF, não havendo o que se modificar.

Em relação a distribuição do ônus sucumbencial verifica-se nessa oportunidade que a parte Autora decaiu da parte mínima do pedido, não necessitando de modificação na distribuição do ônus sucumbencial.

Em relação ao pedido de danos morais requerido pela Autora/2ªApelante, não merece acolhimento, pois a falta de pagamento de "verbas trabalhistas", "vencimentos", não enseja danos morais, consubstanciando-se um mero aborrecimento a qual o "homem médio" está sujeito no convívio com a sociedade.

Referente ao saldo de salários de 2013, a recorrente não comprovou nos autos o vínculo jurídico nesse período, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO DA AUTORA/ Adriana Simone Dantas Rodrigues**, apenas para acrescentar na sentença a condenação relativa ao pedido de FGTS no período laborado e não prescrito no quinquênio legal, devendo ser apurado os valores em liquidação de sentença, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/2015 e conforme os Temas 308, 191 e 916 do STF.

Ao passo que **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO**

MUNICÍPIO, com fundamento no art.932,IV, "b", do CPC/2015 e conforme os Temas 308, 191 e 916 do STF.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

P.I.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r